

PARECER Nº 314/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.022853/2011-70
 INTERESSADO: BRASIL VIDA TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por não observar o período de repouso de 12 horas de tripulante.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
60800.022853/2011-70	643572146	01341/2012	BRASIL VIDA TAXI AEREO LTDA	05/03/2010	27/03/2012	28/03/2012	05/03/2014	11/09/2014	R\$ 4.000,00	22/09/2014
60800.022869/2011-82	643573144	01342/2012	BRASIL VIDA TAXI AEREO LTDA	21/03/2010	04/02/2011	09/03/2011	5/03/2012	11/09/2014	R\$ 4.000,00	22/09/2014

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao associado ao art. 34, "a", da Lei nº 7.183/84.

Infração: por não observar o período de repouso de 12 horas de tripulante - infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário

Proponente: Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO:

0.1. Tratam-se de 2 (dois) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, lavrados em 27 de março de 2012, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, associado ao art. 34, "a", da Lei nº 7.183/84.

0.2. A empresa Brasil Vidal Taxi Aéreo Ltda. interps recurso em face da decisão proferida no curso dos processos administrativos em epígrafe, originados com os Autos de Infração supra, que descrevem em análise dos Diários de Bordo da empresa que esta não observou os limites mínimos de horas de repouso de seus tripulantes, circunstância que viola a alínea "o", inciso III, do art. 302 do CBA associada à alínea "a" do art. 34 da Lei 7.183/84 nos seguintes termos:

AI 01341/2012 - Constatou-se em auditoria realizada na empresa em setembro de 2010 que a empresa não permitiu que seu tripulante IVANILSON DANTAS DA FONSECA SEGUNDO (CANAC 111888) o período de repouso de 12 horas após a jornada de trabalho do dia 04/03/2010, que teve seu término às 20:35 h. No dia 05/03/2010, o mesmo tripulante se apresentou às 07:30 h., quando realizou voo no trecho SBSV/SNBR/SBSV, totalizando repouso inferior ao mínimo regulamentar previsto no art. 34 da Lei nº 7183 de 05 de abril de 1984.

AI 01342/2012 - Constatou-se em auditoria realizada em setembro de 2010, que a empresa não permitiu ao seu tripulante SILMAR SONSIN SANTANA (CANAC 123889) o período de repouso de 12 horas após a jornada de trabalho do dia 20/07/2010, que teve seu término às 02:30 h. do dia posterior. No dia 21/03/2010, o mesmo tripulante se apresentou às 09:00 h., quando realizou voo no trecho SBGO/SWNV, totalizando repouso inferior ao mínimo regulamentar previsto no Art. 34 da Lei nº 7183 de 05 de abril de 1984.

0.3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos, conforme às fls. 7 (Papeleta Individual de Horário de Trabalho).

0.4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

SÍNTESE DOS FATOS:

0.5. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A fiscalização aponta às fls. 01 que durante auditoria realizada na empresa em setembro de 2010, constatou-se com base nas Papeletas individuais dos tripulantes, que os limites necessários de repouso após jornada superior a 12 horas, não foram observados.

0.6. **Do Auto de Infração** - Inicialmente, foram deflagrados os presentes processos administrativos com a lavratura dos Autos de Infração nº **00267/2011** e **00268/2011**, nos seguintes termos:

00267/2011 Em Auditoria realizada em setembro de 2010, foi constatado que a empresa não permitiu aos seus tripulantes o período de repouso de 12 horas após a jornada de trabalho. (Art. 34 da Lei nº 7.183, de 05/04/1984).

00268/2011 Em Auditoria realizada em setembro de 2010, foi constatado que a empresa não permitiu aos seus tripulantes o período de repouso de 12 horas após a jornada de trabalho. (Art. 34 da Lei nº 7.183, de 05/04/1984).

0.7. **Citação e Apresentação de Defesa** - Embora não haja data legível no Aviso de Recebimento -AR fls. 11 que ateste a ciência da interessada acerca da infração que lhe fora imputada. A empresa compareceu aos autos ao apresentar sua defesa, circunstância que supre sua falta, nos termos do § 5º do art. 26 da Lei 9784/99.

0.8. Ao apresentar suas contrarrazões alega cerceamento de defesa pelo fato que gerou a infração não estar pormenorizado, possibilitando, desse modo, diversas interpretações.

0.9. No concernente às questões de mérito alega que utilizou-se das prerrogativas no art. 22 da Lei 7183/84, que permite a extensão da jornada à critério do comandante. Associado ao fato de sua atividade estar relacionada ao transporte de urgência.

0.10. Subsidiariamente arguiu fazer jus aos benefícios dispostos pela Lei nº 9.784/1999, que estabelece um padrão para a dosimetria na aplicação de sanções na esfera administrativa, que podem variar desde advertência até o cancelamento da homologação da empresa.

0.11. **Do Despacho Saneador do Decisor de Primeira Instância Julgadora** - O setor competente em 5/03/2012 constatou vício na lavratura do auto de infração, cuja motivação da conduta referia-se a " tripulantes" de forma genérica. Assim, entendeu, ser necessário pormenorizar a irregularidade a fim de permitir a autuada ter ciência da infração que lhe fora imputada, assegurando-lhe seu direito de defesa.

0.12. Diante dessas considerações, decidiu por anular o Auto de Infração **00267/2011** e **00268/2011**, para que fossem lavrados dois autos distintos - indicando os nomes individualmente de cada tripulante.

0.13. Por conseguinte, restituiu o processo ao setor de origem para adoção das medidas necessárias.

0.14. **Da Notificação da Decisão Condenatória de Primeira Instância** - cientificada da lavratura dos autos de infração nº **01341/2012** e **01342/2012** em 29/10/2012 às fls. 22, não apresentou nova defesa, consoante Termo de Decurso de Prazo fls. 23.

0.15. **Da Decisão de Primeira Instância Julgadora** - Em 11/06/2014, a autoridade competente confirmou o ato infracional, restando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial a que estabelece o artigo 302, inciso III alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica aplicando sanção no patamar mínimo no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, para cada uma das ocorrências, com fundamento no Anexo II, da Resolução n.º 25, de 25 de abril de 2008, da ANAC, haja vista a existência de circunstâncias atenuantes, nos termos do inciso III, § 1º, art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de abril de 2008.

0.16. **Das Razões de Recurso** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 29/08/2014 (fl. 31), a interessada interps recurso - protocolado na Agência em 23/09/2014, no qual aduz que o auto de infração fora lavrado fora do prazo estabelecido, ou seja: deveria ter sido lavrado e a notificação encaminhada à recorrente no prazo máximo de 10 (dez) dias, o que não ocorreu, contrariando

o disposto no art. 24 da Lei 9784/99. Reputando como nulo o referido ato e seus desdobramentos subsequentes - inaptos para produzir seus efeitos por estarem evitados de vício de validade. Argui, por consequência, inobservância aos princípios que norteiam a administração pública.

0.17. No concernente às questões de fundo argui que o tripulante repousou por um período de quase 12 (doze) e realizou apenas um trecho de voo ao longo do dia da apresentação - sem incidentes - ao passo em que repousou por todo o período referente a jornada posterior.

0.18. Nessa perspectiva, sustenta que não houve risco à segurança aliado ao fato de ter realizado operação aeromédica.

0.19. Reitera o argumento que utilizou-se das prerrogativas no art. 22 da Lei 7183/84, que permite a extensão da jornada à critério do comandante.

0.20. Subsidiariamente requer o arquivamento dos autos ou caso subsista a aplicabilidade da sanção que esta seja convertida em advertência.

0.21. **Da Decisão de Segunda Instância** - Esta assessoria em decisão unânime proferida na 459ª Sessão de Julgamento do dia 10/08/2017 decidiu, com fundamento na consulta ao sistema SIGEC nº0929988 acerca da impossibilidade de se manter a circunstância atenuante aplicada pelo competente setor de primeira instância, por restar configurada condenação prévia no ano anterior, materializada pelo crédito de multa registrado no SIGEC sob o nº 634.487.129, cujo status constava como pago. Com isso, decidiu em aplicar sanção no patamar médio no valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), por entender que não se aplicava a hipótese de circunstância atenuante ao caso.

É o relatório.

PRELIMINARES

1. **Da arguição de de cerceamento de defesa e do direito ao contraditório:**

1.1. Sobre o direito de defesa e do contraditório, ressalto que a interessada foi comunicada de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784/1999. Foi notificada quanto à infração imputada nos autos de infração referenciados supra, cujo teor traz expressamente o ato infracional praticado, a descrição da infração, e a capitulação da conduta violada, a identificação do fiscal como Inspetor da Aviação Civil – INSPAC, nº de matrícula A-1078 e assinatura.

1.2. Nessa oportunidade, a agência concedeu à interessada o prazo de 20 (vinte) dias, para se assim o quisesse, apresentar defesa.

1.3. Ressalta-se, que o fiscal da ANAC lavrou o AI e elaborou o relatório de Fiscalização fazendo constar data, hora, duração total do repouso do tripulante, e a descrição do fato tido como infracional e a legislação infringida. A descrição contida no Auto de Infração, além de demonstrar os dados necessários à atuação, descreveu os fatos com o grau e precisão necessários para garantir a Defesa da interessada.

1.4. A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

1.5. Na Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que trata do processo administrativo para aplicação de penalidades, no âmbito desta ANAC, dispõe o art. 15:

Resolução ANAC nº 25

Art. 15. A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão fundamentada:

(...)

II - aplicar a penalidade em conformidade com o art. 19 desta Resolução.

2. Nesse passo, cumpre mencionar a decisão condenatória de primeira instância descreve objetivamente a infração imputada, apresenta conjunto comprobatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado e, ainda, considera as alegações trazidas pela interessada, em peça de defesa, de forma a garantir os direitos do administrado.

2.1. **Da Alegação de Inobservância ao art. 24 da Lei 9.784/99:**

2.2. Quanto à alegação de que o auto de infração fora lavrado com prazo superior a 10 (dez) dias, em inobservância ao art. 24 da Lei 9784/99. Importa consignar que este dispositivo refere-se a um prazo impróprio, em outras palavras, não preclusivo, eis que o único efeito concreto de seu descumprimento e a retomada da contagem do lapso prescricional quinquenal para a cobrança da sanção administrativa. Com efeito, a Constituição Federal garante ao cidadão, no âmbito administrativo, à “razoável duração do processo” e à celeridade processual, previstas no Art. 5º da CF/88, inciso LXXVIII: meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O prazo impróprio serve como baliza para a administração do tempo razoável para a duração do processo.

2.3. A Lei 9.873/99 define o prazo limite para exercício regular da pretensão punitiva (prazos de prescrição - prazo próprio), após o qual restará frustrada a aplicação da penalidade. Registre-se que, ao se tratar da prescrição de penalidades pecuniárias, trata-se, por consequência, do perecimento de potenciais créditos públicos.

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado

3. Determina o prazo de cinco anos, contados da data da prática do ato – ou no caso de infrações continuadas, o dia em que estiver cessado para a apuração de infração. Esse prazo quinquenal será interrompido sempre que houver atos válidos praticados no processo:

Art. 2º - Interrompe-se a prescrição:

I. pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III. pela decisão condenatória recorrível; e

IV. por qualquer ato equívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

4. A Lei 9.873/99, além de fixar o prazo de prescrição quinquenal, incide, ainda, sobre o processo administrativo a prescrição trienal ou intercorrente, que afasta a pretensão punitiva da administração nos processos paralisados por mais de três anos pendentes de julgamento. Esse instituto se propõe a desestimular a desídia administrativa, assim, sua interrupção é condicionada à prática de atos essenciais para a apuração dos fatos e conclusão do procedimento

5.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)(grifo nosso)

5.1. No caso em questão **não** há incidência da prescrição, inclusive a intercorrente, no processamento dos autos, eis que em nenhum marco temporal fora ultrapassado o prazo de 03 (três) anos e, entre a data do fato e a decisão de primeira instância não foi ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

5.2. Desta forma, não assiste à recorrente razão quanto a tal alegação.

5.3. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

5.4. **Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho:**

5.5.

5.6. A infração foi capitulada com base na alínea “o”, do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.

A matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 7.183/1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta conforme disposto na alínea "a", do art. 34, vemos que:

SEÇÃO VI

DOS PERÍODOS DE REPOUSO

Art. 32 Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço.

(c.)

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da Jornada anterior, observando-se os seguintes limites: a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas.

5.7. Pontuação que a norma dispõe acerca do limite regulamentar mínimo de repouso, que deverá ser observado pelos aeronautas e pela empresa.

5.8.

5.9. Das Arguições do interessado e do cotejo dos argumentos recursais

5.10. Quanto ao argumento de ter se utilizado das prerrogativas previstas do art. 22 da Lei 7183/84, ressalto que se trata de atividade realizada sob a égide de legislação específica, que não exime a empresa de sua responsabilização. Assim, tal justificativa não se sobrepõe aos limites estabelecidos na lei. A própria lei delegou à norma regulamentar a fixação dos limites da jornada de trabalho dos aeronautas, que devem ser observadas e cumpridas pelas empresas de Taxi Aéreo.

5.11. Em adição, verifica-se que não consta nos autos qualquer comunicação do aeronauta à empresa ou da empresa à ANAC informando acerca da necessidade de ampliação dos limites da jornada de trabalho, condição, "sine qua non" para a apreciação do Ministério da Aeronáutica, nos termos do § 1º, da lei supra:

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

5.12. Do Pedido da conversão da multa em advertência

5.13. Acerca do pedido da conversão da sanção em advertência. Não existe previsão legal com base na sanção de advertência. O rol taxativo do art. 289 do CBA, que dispõe sobre as providências administrativas, para fins de sanção diz o seguinte:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

5.14. Desse modo, não há a possibilidade de espécie de sanção sem que haja previsão legal, à luz do princípio da legalidade.

5.15. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

5.16. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos que a empresa não observou o limite regulamentar de repouso de seu tripulante.

5.17. Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção

5.18. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.19. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA associada aos arts. 34 e 37 da Lei nº 7.183/84.

5.20. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

5.21. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.22. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.23. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado entre os dias 05/03/2010 e 21/03/2010, que são as datas das infrações ora analisadas.

5.24. Da aplicação da atenuante "**inexistência de aplicação de penalidades no último ano**" - Entendo que o objetivo do dispositivo é premiar aquele se pode chamar de "bem-regulado", e o bem regulado é aquele que conforma sua atuação aos preceitos normativos, que não comete infrações. Ou seja, o espírito do dispositivo é alcançar aquele que não cometeu infrações no período de um ano.

5.25. Em consonância com o Princípio da Finalidade, a norma administrativa (inclusive processual e procedimental) deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se destina. É na finalidade da norma que reside o critério norteador de sua correta aplicação. É necessário examinar, à luz das circunstâncias de cada caso, se o ato ou o processo em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99).

5.26. Assim, a antiga Junta Recursal dessa ANAC, visando pacificar o entendimento quanto ao fato, já havia expressado seu posicionamento através da publicação do ENUNCIADO JR nº 13/2015, transcrito a seguir:

ENUNCIADO: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante para dosimetria da pena do interessado em processo administrativo sancionador da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

5.27. Veja que há uma evolução quando dessa interpretação, principalmente no que diz respeito aos marcos temporais a serem considerados para a aplicação do referido instituto. Fica explícito agora o **trânsito em julgado administrativo**, ou seja, a penalização definitiva na esfera administrativa como condicionante e o fato gerador da infração em análise como marco para contagem dos 12 meses.

5.28. Entretanto, sobram alguns questionamentos acerca da aplicabilidade e o que se viu na prática adotada desde então foi que, apesar do avanço, ainda precisam ser aparadas algumas arestas. Por exemplo, até a data do julgamento da decisão de segunda instância, o que se via é que, identificada outra conduta infracional no prazo de 12 meses antes do fato gerador da infração em questão e, identificado o trânsito em julgado administrativo de tal infração, seja pelo pagamento da multa pelo regulado, seja pelo avanço do processo a fase de execução, independente de em qual tempo tal fato tenha sido identificado, desde que antes da decisão em segunda instância, afasta-se a aplicação da atenuante.

5.29. Contudo, considera esta analista que os prazos da administração pública, ainda que impróprios e inevitavelmente onerosos para os regulados, deveriam ter seus efeitos minimizados e, principalmente, não poderiam acarretar ônus gerados por fatos novos. Entenda-se. Ao afastar em decisão de segunda instância (DC2), circunstância atenuante identificada quando da decisão de primeira instância (DC1) pela mudança de status processual ocorrida no lapso temporal compreendido entre essas instâncias, estará se reformando uma decisão, corretamente exarada anteriormente, devido a ocorrência de fato que não constava dos autos do processo naquele momento.

5.30. O tempo decorrido entre DC1 e DC2 está sob o controle da administração pública, e entendo que não deve o regulado ser penalizado por fato alheio, de forma que o lapso temporal em questão não deveria influenciar o processo, de forma que a concessão da atenuante deveria considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Busca-se com isso ildir a aplicação de agravamentos fundamentados em decisões definitivas que ocorreram após a tomada de decisão de primeira instância administrativa. Revisar a dosimetria por estes fatos, em vereda, seria alterar condição processual por um fato novo. Em tese, quando prolatada, a DC1 estava correta.

5.31. Quanto ao caso concreto, verifica-se que a autoridade decisora em primeira instância consultou o sistema SIGEC à época obtendo a informação de que o autuado havia cometido outras infrações no período de 12 meses antes da data do fato gerador da infração em análise. Porém, em nenhuma delas havia decisão administrativa definitiva de modo que, foi considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 quando da aplicação da sanção imposta.

5.32. Assim, apesar de entendimento anterior em sentido diverso sobre a possibilidade de agravamento exarada anteriormente, passo a considerar a partir da exposição dessa nova tese, que a aplicação da atenuante deverá considerar o contexto fático quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, corrobora com tal aplicação ao caso em análise.

5.33. Ressalte-se, quanto à mudança de entendimento, que em momentos pretéritos, tive oportunidade de externar o entendimento anteriormente aplicado, chegando a sugerir por diversas vezes o afastamento da circunstância atenuante de forma que não poderia deixar de registrar tratar-se de novo entendimento.

5.34. É oportuno lembrar que a Administração pode alterar o seu entendimento sobre determinada matéria. É dizer: o sentido das coisas não está "imune ao tempo". Ao contrário. Só é possível dizer que "algo é" em razão da historicidade em que ele inevitavelmente estará imerso: "O texto só 'é' no seu contexto".

5.35. A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo em âmbito federal e trouxe importantes disposições a serem observadas pela Administração Pública Direta e Indireta da União. No concernente à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, destaca-se o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, vedando objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação. Reforço ainda que, em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TRF) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

5.36. Por oportuno, vale destacar que essa evolução de entendimento foi aprovada por maioria pelo Colegiado desta ASJIN, conforme se depreende da Ata de Reunião (SEI nº 1120763), constante do processo 00058.519805/2017-13.

5.37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.38. Dada a existência de circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das duas infrações apuradas pela fiscalização.

5.39. Sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância **pelas duas condutas individualizadas**, em desfavor da Brasil Vida Taxi Aéreo, por permitir que seus tripulantes excedessem a jornada de voo para uma tripulação simples, nos dias 05/03/2010 e 21/03/2010 - e capitulada na alínea o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - associado ao artigo ao art. 34, "a", da Lei nº 7.183/84, conforme descrito abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
60800.022853/2011-70	643572146	01341/2012	Brasil Vida Taxi Aéreo Ltda	05/03/2010	não observar o período de repouso de 12 horas de tripulante - infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao art. 34, "a", da Lei nº 7.183/84.	R\$ 4.000,00
60800.022869/2011-82	643573144	01342/2012	Brasil Vida Taxi Aéreo Ltda	21/03/2010	não observar o período de repouso de 12 horas de tripulante - infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao art. 34, "a", da Lei nº 7.183/84.	R\$ 4.000,00

5.40. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildense Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 15/03/2019, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2807151** e o código CRC **7FB8C401**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 413/2019

PROCESSO Nº 60800.022853/2011-70

INTERESSADO: BRASIL VIDA TAXI AEREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2807151) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pela empresa Brasil Vida Taxi Aéreo, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) , pelo irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01341/2012 – por não observar o período de repouso de 12 horas ao tripulante Ivanilson Dantas da Fonseca Segundo (CANAC 111888) – e capitulada na alínea o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - associado ao artigo 34 . alínea "a", da Lei nº 7.183/84.
5. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsemem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
6. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
7. No concernente a dosimetria aplicada, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (0929988) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada em definitivo ao interessado , até a data da decisão exarada pelo setor de primeira instância. Nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor previsto, à época dos fatos, para a hipótese da Tabela III, do Anexo II, "o" da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos.
8. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
9. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa Brasil Vida Taxi Aéreo, por não observar o período de repouso de 12 horas do tripulante e Ivanilson Dantas da Fonseca Segundo (CANAC 111888) – e capitulada na alínea o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - associado ao artigo 34 . alínea "a", da Lei nº 7.183/84, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
60800.022853/2011-70	643572146	01341/2012	Brasil Vida Taxi Aéreo Ltda	05/03/2010	infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário. - por não observar o período de repouso de 12 horas ao tripulante	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao art. 34, "a", da Lei nº 7.183/84 de 05/04/1984.	R\$ 4.000,00

11. À Secretaria.
12. Notifique-se.
13. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 15/03/2019, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2807166** e o código CRC **9B695789**.